



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000650-61.2014.815.0261**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Piancó

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Piancó

**Advogado** : Maurílio Wellington Fernandes Pereira - OAB/PB nº 13.399

**Apelado** : Francisco Paulo Gomes

**Advogado** : Damião Guimarães Leite – OAB/PB – 13.293

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVA. ENTRELAÇAMENTO DA MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA AO MÉRITO. SALÁRIOS RETIDOS E FÉRIAS DO ANO DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INOVAÇÃO TESE RECURSAL. INVIABILIDADE DE EXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Quando o teor da preliminar suscitada coincide com o exame meritório da demanda, faz-se mister a apreciação conjunta das questões, visando evitar, sobremaneira, digressões desnecessárias.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao recebimento dos salários não recebidos relativos ao mês de dezembro de 2012, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo *a quo* não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 1.014, do novo Código de Processo Civil.

- Estando os honorários advocatícios em conformidade com os critérios previstos no § 2º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, deve ser mantido o *quantum* arbitrado em primeiro grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação cível.

**Francisco Paulo Gomes** ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Piancó**, afirmando que é servidor público municipal e, embora tenha laborado regularmente, não percebeu os salários do mês de dezembro de 2012. Diante do panorama apresentado, requereu o pagamento das verbas não adimplidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Contestação apresentada, fls. 24/35, arguindo, preliminarmente, as seguintes questões: inépcia da inicial, ante a inexistência de documento imprescindível à propositura da demanda; impossibilidade de utilização dos documentos apresentados como provas, haja vista a ausência de autenticação. No mérito, refutou as alegações iniciais e postulou a improcedência dos pedidos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 47/49:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB** a pagar ao promovente devidamente qualificado nestes autos, as verbas correspondentes ao mês de **Dezembro de 2012, 13º (Décimo Terceiro), e o 1/3 de férias do ano de 2012**, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009

(em que pese ter havido declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda que não houve a modulação dos efeitos).

Inconformado, o **Município de Piancó** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 54/61, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da justiça comum estadual; e o ônus da prova por parte do apelado. No mérito, postula a reforma da decisão vergastada, haja vista a ausência de comprovação do salário retido de dezembro de 2012 e do terço de férias correspondente ao mesmo período. No mais, postula o provimento do recurso, para se julgar improcedente o pedido. Por fim, postula a minoração dos honorários advocatícios e, na eventualidade de ser mantida a condenação, sejam realizados os respectivos descontos previdenciários e fiscais.

Contrarrazões ofertadas, fls. 67/69, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Inicialmente, cumpre destacar que a **preliminar de incompetência e de ausência de prova**, suscitada nas razões recursais, confunde-se com o exame do mérito, razão pela qual passo a analisá-las conjuntamente.

Prosseguindo, cumpre esclarecer que, em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões correlatas. Em outras palavras, não envolvendo ordem pública,

a apreciação da apelação cível vincula-se estritamente aos termos do reclamo manejado.

No caso dos autos, o desate da contenda exige saber se **Francisco Paulo Gomes**, servidor público do Município de Piancó/PB, faz jus ao recebimento dos salários do mês de dezembro relativos ao ano de 2012, bem como as férias relativas ao ano de 2012.

Analisando a documentação encartada aos autos, precisamente, os documentos de fls. 12 e 14, vislumbra-se a comprovação do vínculo jurídico estatutário entre o servidor e a Administração Pública Municipal, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar o seu direito de perceber as verbas em questão na Justiça Comum.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tais verbas, caberia à Edilidade, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora no que se refere ao recebimento das quantias não adimplidas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

Nesse caminhar, preceitua o art. 373, II, do novo Código de Processo Civil vigente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - destaquei.

Sobre o tema, o entendimento desta Corte de Justiça

é no sentido de ser “ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.” (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

Na mesma direção:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÕES RETIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NA CONTESTAÇÃO E DISPENSADO TACITAMENTE EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte, quando oportunizada pelo juízo, não requer a produção de outras provas, desistindo tacitamente do requerimento anteriormente formulado. 2. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor.** 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJPB; Ap-RN 0000117-

75.2015.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/05/2015; Pág. 19) - destaquei.

Todavia, como se verifica dos autos, isso não ocorreu, haja vista a Edilidade não ter acostado qualquer documento que comprove a quitação das verbas remuneratórias em questão.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesta ordem de ideias, **tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas ao promovente, devendo os seus pagamentos serem efetuados pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil.**

Outrossim, no tocante à alegação de contribuições fiscais e previdenciárias, melhor sorte não socorre ao apelante, pois configurada a inovação de tese recursal.

Em arremate, o art. 1.014, do novo Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais:

**Art. 1.014.** As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Sobre o tema, decisão deste sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do CPC **delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.** (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9) - destaquei.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de arguição só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la e nem



para minorar os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, como requer o apelante, haja vista a referida verba ter sido arbitrada em conformidade com os critérios elencados no art. 85, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os termos.

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator